



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001399/2008-56
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.787 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA (ANTIGA CEREAL CEREAIS ARAGUAIA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise de todos os bens e serviços glosados pela Fiscalização neste processo; b) observe os documentos juntados aos autos em manifestação de inconformidade, fazendo o devido cotejo com o conceito estabelecido no item “a”; c) reanalise as demais glosas relacionadas aos custos, despesas e encargos não enquadradas no conceito de insumos, em face do que consta nos autos; d) se for o caso, que se intime a Contribuinte para que apresente documentos e informações necessárias ao deslinde da diligência; e e) ao final elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando o Recorrente acerca dos resultados apurados, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se pronunciar, após o que, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.787 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.001399/2008-56

Cuidam os autos de Per/Dcomp, débitos de CSLL e IRPJ-estimativa mensal/2007 com créditos de Cofins Não-Cumulativo Exportação apurados nos trimestres de 2006.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Tem direito de crédito decorrente da depreciação de veículos (caminhões e acessórios) utilizados pela empresa no transporte dos produtos adquiridos. Neste caso, a situação é análoga aos fretes sobre compras, que indiscutivelmente dão direito a crédito da Cofins pelo valor de aquisição do serviço. Isso tudo, por força dos incisos II e VI do art. 3º e do inciso III do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.833/2003;

Tem direito de crédito também decorrente de custos com combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos, pois os bens (combustíveis e lubrificantes) e os serviços (manutenção de veículos) foram utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda, tendo por fundamento igualmente o inciso II do art. 3º da Lei 10.833/2003;

A exigência fiscal de comprovação do pagamento dos preços, para fins de reconhecimento do crédito, é abusiva e ilegal, vez que não encontra amparo em lei. O inciso I, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 10.833/2003 estabelece que o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º sobre o valor “dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês. Isto significa que para a comprovação do crédito basta a existência do documento fiscal (nota fiscal de entrada) e não da comprovação do pagamento do preço, posto que não se aplica o regime de caixa.

A empresa tem por objeto a industrialização e o beneficiamento de cereais e, entre outros, os “serviços de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos in natura de origem vegetal”, por isso, está amparada pela suspensão da incidência do PIS e da Cofins na venda de milho; ' Por isso, também está equivocado o entendimento fiscal de que a contribuinte apurou crédito presumido indevidamente na compra de milho, feijão e de parte de arroz em casca, dado que a empresa industrializa quase em sua totalidade os produtos por ela comercializados;

“Ex positis”, requer seja reformado o Despacho Decisório, para que seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação declarada, “in totum”.

A impugnação foi julgada pela DRJ Brasília, acórdão nº 03-38.734, de 19/08/2010.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006 .

Ementa: Restituição/Compensação - Contribuição para o Cofins Não- Cumulativo

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, e pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.787 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.001399/2008-56

- direito de crédito decorrente da depreciação de veículos;
 - direito de crédito decorrente de custos com combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos;
 - não reconhecimento do crédito pela não comprovação do pagamento aos fornecedores;
 - venda de milho com suspensão;
 - da não comprovação do efetivo pagamento à Sogrãos Transportes e Súlvia Transportes;
 - do crédito presumido decorrente da aquisição de milho, feijão e arroz em casca.
- É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado trata-se de análise de pedido de ressarcimento de crédito de Cofins Não-Cumulativo apurados nos trimestres de 2006, pleiteado em Per/Dcomp. E de acordo com a documentação anexa aos autos tem-se que a atividade principal da empresa é o comércio de grãos, com a compra de arroz em casca e beneficiamento (ou encomenda seu beneficiamento), antes de vendê-lo no mercado interno. O arroz beneficiado foi seu principal produto, no período, seguido do feijão e do milho.

Consta nos autos o despacho decisório da DRF Anápolis que deferiu parcialmente o crédito pleiteado realizando as compensações no limite do crédito aprovado.

Existem alguns pontos nas peças acostadas que não estão bem esclarecidos, por isso, tomo a liberdade por iniciar os debates por esses itens controversos.

Não reconhecimento do crédito pela não comprovação do pagamento aos fornecedores.

A fiscalização afirma que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento a alguns fornecedores: Araújo e Aquino Tolentino Ltda (CNPJ 07.561.694), Serrados Distribuidora Ltda (CNPJ 05.531.885), e Terra Azul Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda (CNPJ 04.388.324). No caso da empresa Vigor Comércio e Transporte de Alimentos Ltda (CNPJ 00.942.027), houve comprovação apenas parcial.

Para a recorrente a exigência da comprovação do pagamento é abusiva e ilegal, não encontrando amparo legal. Que basta a existência da nota fiscal, por não se aplicar o regime de caixa.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.787 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.001399/2008-56

De fato, a apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, inidôneos, pode ser suficiente para provar o alegado crédito, já que por serem documentos legais gozam de veracidade. Entretanto não existe impedimento legal para que a fiscalização, com base em indícios, faça uma verificação mais apurada dos lançamentos contábeis e fiscais, com solicitação de apresentação de documentos e registros adicionais. Estando a fiscalização amparada para adotar tal procedimento em norma legal.

A Lei nº 9.430/96 no art. 33 determina sanção de embargo à fiscalização pela negativa não justificada de apresentação de documentos e livros em que se assentou a escrituração do contribuinte, e no art. 34 dispõe que são passíveis de exame os documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, que tenham relação direta ou indireta com a atividade exercida pelo sujeito passivo:

Art.33.A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; (Lei 9.430/96)

Art.34.São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

E o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, utilizado subsidiariamente, prevê a competência dos Auditores-Fiscais da RFB para exame de livros e documentos, para apurar a exatidão das declarações:

Art. 956. Os Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda procederão ao exame dos livros e dos documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e as investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, dos balanços e dos documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais, para os quais não se aplicam as restrições previstas nos art. 1.190 ao art. 1.192 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, e observado o disposto no art. 1.193 do referido Código (Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, **caput**, inciso I, alínea “d”).

Art. 957. O disposto no art. 956 não exclui a competência dos Superintendentes, dos Delegados e dos Inspetores da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para determinarem, em cada caso, a realização de exame de livros e de documentos de contabilidade ou outras diligências pelos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 140; e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).

Art. 958. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida (Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

Não vejo que houve extrapolação do necessário no pedido de apresentação dos documentos efetuados pela fiscalização para comprovação dos registros contábeis, e é obrigação

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.787 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.001399/2008-56

do contribuinte a manutenção em boa ordem e guarda os documentos e livros fiscais e contábeis, e os documentos que deram suporte aos lançamentos.

Entretanto todos os atos administrativos devem ser motivados, e a fiscalização peca ao justificar o motivo do pedido de tais documentos e não aceitação dos apresentados no processo.

A recorrente discorre sobre algumas notas fiscais informadas como se fosse de um período mas que são relativas a outro período.

Como esclarecido no início do termo de verificação fiscal, embora as Dcomps se refiram a créditos apurados em 2006, o contribuinte relatou a existência de saldo de crédito de meses anteriores, o que ensejou a necessidade de apuração dos anos de 2004 e 2005:

6 - Embora as DCOMPS enviadas ofereçam créditos apurados em 2006, observamos que o contribuinte relatou, ao demonstrar o Cofins não-cumulativo no DACON de 01/2006, a existência de “saldo de crédito de meses anteriores”, com base em aquisições vinculadas às receitas tributadas no mercado interno, no montante de R\$216.350,92 (fl. 56). Tais créditos (vinculados às receitas tributadas no mercado interno) não podem ser utilizados para compensação, no entanto propiciam a sobra de créditos passíveis de ressarcimento/compensação (vinculados às exportações ou às vendas não tributadas no mercado interno). Sendo assim, também solicitamos ao contribuinte que nos enviasse arquivos eletrônicos (planilhas) com a composição dos créditos e débitos relatados nos DACONs de 2004 e 2005 (Intimação 705/08, de 29/09/2008, às folhas 657-659). Fomos atendidos em três etapas (fls. 660-1049), entre 03/11/2008 e 10/12/2008.

7 - Com base nas planilhas de 2004, 2005 e 2006, fizemos a consolidação dos valores das compras de bens e serviços, por fornecedor, em cada ano. Pedimos ao contribuinte, então, que nos enviasse os documentos comprobatórios dos efetivos pagamentos a alguns de seus maiores fornecedores, de acordo com as transações relatadas nos DACONs entregues em 2004, 2005 e 2006 (Intimação 925/08, de 29/12/2008, às fls. 1050-1052). Fomos atendidos entre 10/02/2009 e 05/03/2009

...

14 - Como foi dito no parágrafo 6, acima, observamos que o DACON de 01/2006 já traz créditos apurados nos anos anteriores. E isso nos obriga a olhar para os DACONS de 2004 e 2005, de forma a verificar a real existência do crédito inicial de R\$216.350,92 (fl. 56). Os créditos destes anos anteriores, conforme relatados pelo contribuinte (fls. 617-656, 663-1049), vão tabulados a seguir:

Intimada, efl. 661, a apresentar a composição mensal detalhada, por nota fiscal, dos bens e serviços, utilizados para revenda e como insumos, e o crédito presumido das atividades agroindustriais, a recorrente apresenta planilhas, a partir da efl. 667. A partir da efl. 744 apresenta a planilha detalhando o crédito presumido.

Nessa planilha de crédito presumido, constam as notas fiscais de entrada, 699, 695, 696, 697, 700 e 701, da empresa Vigor Comércio e Transporte de Alimentos Ltda, para o ano-calendário de 2004, efl. 745, que a fiscalização, efl. 1105, informa como sendo de 2005. Foram localizadas as notas fiscais de venda, emitidas pelo fornecedor, dentre os documentos fiscais anexados pela recorrente.

A recorrente informa que essas notas estavam inclusas no saldo existente na conta deste fornecedor apresentado em 31/12/2004, pago em 06/06/2005, conforme anexo 3 da

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.787 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.001399/2008-56

manifestação de inconformidade, efl. 1176. De fato conferindo o Livro Razão do Exercício de dezembro de 2004 constam as notas citadas.

As notas fiscais de entrada, 712, 713, 714, 715, 716, 719, 720, 722, 723, 724, 725, 726, 727 e 728, da empresa Vigor Comércio e Transporte de Alimentos Ltda, constam como relativas ao ano-calendário de 2005, efl. 745, na planilha enviada pela recorrente e não 2006 como informa a fiscalização, efl.1105. Foram localizadas as notas fiscais de venda, emitidas pelo fornecedor, dentre os documentos fiscais anexados pela recorrente, efls 1199.

A recorrente informa que essas notas foram liquidadas em 27/07/2005, junto com as notas 721, 783, 784, 785 e 786, todas de 2005, conforme anexo 3 da manifestação de inconformidade, efl. 1176. De fato conferindo o Livro Razão do Exercício de janeiro de 2005 constam as notas citadas.

Já a respeito das notas fiscais, 520,521,522,523 e 744 a recorrente informa que foram quitadas com outros títulos, pelo caixa, sendo que parte dos pagamentos está consignada no Livro Razão/2005.

As notas fiscais relacionadas as efls 1105 e sgs. , pela fiscalização, nos quadros bens para revenda, além de não ter sido comprovado o efetivo pagamento pela recorrente, motivo da glosa efetuada pela fiscalização, também não poderiam ser usadas como insumos já que se tratam de bens para revenda, que não sofreram processo de industrialização, por isso não aptas ao creditamento, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.637/2002. Para a empresa vigor foram glosadas notas fiscais de entrada de charque, espaguete com ovos, e milho.

Já as notas fiscais que dizem respeito ao crédito presumido da atividade agroindustrial poderiam ser aceitas, teoricamente, já que se tratam de arroz em casca, insumo para a produção do arroz, que é beneficiado pela recorrente. Digo teoricamente, porque é preciso verificar qual o percentual dessas notas fiscais de arroz em casca poderiam ser aceitas, já que a própria recorrente afirma que industrializou 99,92% do total, e 0,08% foi vendido em casca. E 61% do total adquirido foi industrializado por terceiros, o que não é passível de crédito presumido, de acordo com o art. 8º da Lei 10.925/2004.

Para a empresa Araújo e Aquino Tolentino Ltda, a recorrente alega que os pagamentos foram efetuados a vista, pelo caixa e estão registradas no Livro Razão/2005, anexo a manifestação de inconformidade.

As notas fiscais glosadas do fornecedor Araújo e Tolentino são relativas milho. A recorrente informa, em resposta às intimações, efls. 535, que o milho não sofreu industrialização antes de ser revendido, e consta na planilha de bens para revenda. Por isso não pode ser aceito como insumo.

Para a empresa Serrado Distribuidora Ltda, também informa que o pagamento foi efetuado pelo caixa, junto com outras notas fiscais, conforme documento anexo a manifestação de inconformidade. E são materiais de embalagem, utilizados na composição do produto final.

Na tabela de itens glosados pela fiscalização, efl.s 1106, constam película de polietileno e capas plásticas. A fiscalização indica que os bens foram revendidos e não que fizeram parte do processo produtivo. A recorrente além de não apresentar provas da compra dos

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.787 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.001399/2008-56

bens, conforme já elucidado pela fiscalização, não informa onde foram utilizados os bens, nem contradiz a afirmação da fiscalização sobre ter revendido os bens.

Para a empresa Terra Azul Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda, também informa que o pagamento foi efetuado pelo caixa, em conjunto com outros títulos, conforme documentos acostados na manifestação de inconformidade. Informa que são materiais de embalagem.

A fiscalização relaciona os bens como utilizados como insumo, capas plásticas e película de polietileno. E relaciona na tabela de crédito presumido a mercadoria feijão. E informa que mesmo que houvesse a comprovação do efetivo pagamento do feijão estas compras deveriam sair da base de cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal, já que é comprado com alíquota zero.

A recorrente afirma que o feijão foi industrializado, com limpeza, polimento, seleção e empacotamento em embalagem de 1 (um) quilo, e que foi parcialmente efetuada por terceiros, 0,03% do total adquirido.

A princípio, não vislumbro razão para a glosa dos itens adquiridos da fornecedora Terra Azul se comprovada a sua aquisição, com notas fiscais e registros contábeis. Todos os bens citados guardam perfeita sintonia com os insumos permitidos de creditamento para a contribuição do Cofins, já que guardam os atributos de essencialidade e relevância.

Entretanto deve ser verificada a questão da tributação na entrada com alíquota zero.

Verificando os autos localizo uma abundância de documentos fiscais, algumas cópias de notas fiscais das empresas que foram glosadas, e é possível fazer a correlação entre as notas fiscais dos fornecedores e os registros contábeis e fiscais, sendo que foi possível a esse julgador localizar muitas das notas fiscais apontadas, mas não é possível conferir a veracidade de tais documentos.

Por isso, o mais prudente seria a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora, a vista dos documentos já existentes nos autos, verifique:

- o pagamento aos fornecedores, em vista das justificativas apresentadas pela empresa, e existentes nos livros contábeis;
- as notas fiscais dos fornecedores e registros contábeis apresentados, confrontando com as glosas efetuadas, relacionando-os em planilha;
- recalcule os valores tendo em vista a correta apropriação nos meses da emissão dos documentos fiscais;
- considere os insumos a luz do decidido pelo STJ, no REsp nº 1.221.170, tendo em vista os conceitos de essencialidade e relevância;
- as razões das glosas efetuadas, superando a questão do pagamento, já que constam nos autos os documentos fiscais e contábeis, apresentados pela recorrente;

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.787 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.001399/2008-56

- ao final apresente relatório circunstanciado com as conclusões efetuadas.

Quanto aos outros itens que constam do Recurso Voluntário, a princípio não verifico a necessidade de diligência para adicionar provas ou esclarecimentos aos já constantes dos autos.

Entretanto, como o despacho foi anterior ao REsp nº 1.221.170, que determinou que devem prevalecer os critérios de essencialidade e relevância, pela eficiência processual deve a unidade preparadora reanalisar os insumos glosados.

Ou seja, quanto a depreciação de veículos, direito de crédito decorrente de custos com combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos, venda de milho com suspensão, do efetivo pagamento à Sogrãos Transportes e Súlvia Transportes, proponho que seja reanalisado os itens glosados considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e se observe os documentos juntados aos autos em manifestação de inconformidade, fazendo o devido cotejo .

Conclusão

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise de todos os bens e serviços glosados pela Fiscalização neste processo; b) observe os documentos juntados aos autos em manifestação de inconformidade, fazendo o devido cotejo com o conceito estabelecido no item “a”; c) reanalise as demais glosas relacionadas aos custos, despesas e encargos não enquadradas no conceito de insumos, em face do que consta nos autos; d) se for o caso, que se intime a Contribuinte para que apresente documentos e informações necessárias ao deslinde da diligência; e e) ao final elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando o Recorrente acerca dos resultados apurados, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se pronunciar, após o que, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes